



III. a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 266. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 267. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de acordo com disposição expressa do artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não envio do repasse até a data referida no caput deste artigo, consoante estabelece o art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal

Art. 268. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, cabendo-lhe:

- I. exercer a soberania municipal;
- II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
- III. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;
- IV. conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
- V. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;



- VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. incentivar a diversificação de culturas;
- VIII. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, produção artesanal e mercantil tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;**
- IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. promover a redução das desigualdades sociais.
- XI. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
- assistência técnica;
 - crédito especializado ou subsidiado;
 - estímulos fiscais e financeiros;
 - serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais, **salvo nos casos previsto em lei.**

§ 2º - Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infra - estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- a exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- definição do caráter especial dos contratos de **concessão ou permissão**, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de **fiscalização e rescisão;**
- os direitos do usuário
- a política tarifária;
- a obrigação de manter serviços de boa **qualidade;**
- forma de fiscalização pela comunidade e usuários.



- VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. incentivar a diversificação de culturas;
- VIII. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, produção artesanal e mercantil tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;**
- IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. promover a redução das desigualdades sociais.
- XI. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
- assistência técnica;
 - crédito especializado ou subsidiado;
 - estímulos fiscais e financeiros;
 - serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais, **salvo nos casos previsto em lei.**

§ 2º - Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infra - estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- a exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- os direitos do usuário
- a política tarifária;
- a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 3º - O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 270. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas, indústrias, comércios ou serviços assim definidos em Lei Federal, dando-lhe tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem, contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art. 271. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 272. Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 273. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO XVIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 274. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 275. É facultado ao Poder Público municipal mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos,

em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 276. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 277. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, a utilizando para sua moradia ou de sua família, será adquirido o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 278. É isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fizer.

Art. 279. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único. As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de **infraestrutura** básica e serviços (escolas, centros de saúde, etc.) e servido por transporte coletivo.
- II. assistir e estimular, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.
- III. aplicar recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do inciso II;
- IV. urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;
- V. fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares através do Plano Diretor.

Art. 280. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico, destinados a melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo Único. As ações do Município deverão se direcionar no sentido de:

- I. aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

- II. atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;
- III. dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;
- IV. promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro bacias, etc.), bem como a dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;
- V. implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam reciclagem;
- VI. melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art. 281. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO XIV
DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 282. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 283. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;



III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;

V - proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI - assegurar o atendimento integral a saúde da mulher, o idoso, a criança e ao portador de deficiência incluindo o planejamento familiar.

VII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;

Art. 284. O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, para os seus servidores.

Art. 285. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas a as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 286. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I. planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II. planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) combate ao uso de tóxicos.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto ao órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- VII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII. gerir laboratórios públicos;

- IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- XI. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XII. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XIII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIV. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 287. O Município constituirá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

I - gestores do sistema;

II - sindicato de trabalhadores;

III - associações comunitárias;

IV - entidades representativas das classes empregadoras;

V - entidades representativas de profissionais de saúde.

Art. 288. Além daquelas estipuladas em Lei o Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência ou Congresso Municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 289. Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.

Art. 290. Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária, com as demais esferas do governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.

Art. 291. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das

despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 292. As instituições privadas poderão participar de forma supletiva do SUS segundo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Art. 293. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II. amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 294. Cabe ao Município, em consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social:

- I. conceder subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II. firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade;
- III. formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, reguladoras as especialidades locais;
- IV. coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- V. legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;
- VI. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- VII. gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;
- VIII. instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social;

Parágrafo Único. A comunidade, por meio de suas organizações representativa, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 295. A política municipal de assistência social deverá ter como diretrizes:

- I. programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;
- II. programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;
- III. programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

- IV. quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de necessidades especiais;
- V. atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 296. O Município mediante lei poderá instituir sistema de previdência social para os servidores públicos nos termos da Constituição Federal, e da legislação federal aplicável.

Parágrafo Único - Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

CAPÍTULO XIX

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 297. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 298. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
- V. acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, no ensino básico, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VIII. promover o atendimento do educando portador de necessidades especiais oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º - Compete ao Município, em conjunto com os poderes públicos federal e estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

§ 3º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poderes públicos federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

§ 6º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 8º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

Art. 299. É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 300. O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

Art. 301. O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos adiante.

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais da educação;
- VI. plano de carreira, garantido, na forma da lei, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;
- VII. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII. garantia de padrão de qualidade;
- IX. piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§1º. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

§ 2º O poder público municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo- se, progressivamente, a toda a rede municipal.

§ 3º O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art.302. O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e no ensino médio I e II.

§ 1º - O ensino básico regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 303. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa quando realizados fora do período letivo.

Art. 304. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 305. O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

- I. atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:
 - a) recursos humanos capacitados;
 - b) materiais e equipamentos públicos adequados;
 - c) vaga na escola próxima à sua residência.
- II. preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;

III. amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.

Art. 306- O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Art. 307- Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

I - piso salarial;

II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização;

IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional e, de comprovada frequência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 308- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 309- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as educacionais terão

prioridade no uso de estádios, campos, quadras poliesportivas e instalações de propriedade do Município.

Art. 310- O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e será garantido ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada.

Art. 311- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 312- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração e parceria com a União e o Estado.

Art. 313- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. criação, manutenção e aberturas de espaço culturais;
- II. acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 314- A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 315-. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da consciência negra.

Art. 316-. Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Art. 317- É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município.

Art. 318- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 319-. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 320- O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:

I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade, vedada qualquer forma de discriminação;

II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura;

III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;

IV - os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

V - o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estados;

VI - a ação cultural e educativa, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.

Art. 321- É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 322- Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 323- O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único. A Prefeitura construirá e manterá as áreas de lazer, aproveitando para tal:

- I. praças públicas;
- II. ruas específicas;
- III. logradouros públicos junto aos rios, riachos, lagoas e outros.

Art. 324- O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

- I. será criado o Conselho Municipal de Esportes;



II. o Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas esportivas das Ligas.

Parágrafo Único. O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 325- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não- formais, como direito de cada um, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO XX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DO NEGRO, DO IDOSO E LGBT

Art. 326- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, garantindo a estes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 5º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 327- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º- a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º- O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III- garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV- garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica do profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º- A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 328- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Lei nº 10.741 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único. Fica a Câmara Municipal na obrigatoriedade de conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto do Idoso e notadamente:

- I. atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II. preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III. **destinação** privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV. viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V. priorizar o atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI. capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII. estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII. garantir o acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

Art. 329- A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - A garantia da prioridade e gratuidade na locomoção do idoso, no âmbito municipal e intermunicipal em transporte coletivo conforme especifica a Lei.

Art. 330- O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista e deverá estabelecer formas de punições, como cassação de alvará de clube, bar e outros estabelecimentos.

Art. 331- A Bahia é historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 332- A rede municipal de ensino incluirá em seus programas conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 333- Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Art. 334- Sempre que for veiculada publicidade institucional, no âmbito deste Município, com mais de duas pessoas participando, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 335- É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação em anúncios de classificados de emprego, neste Município.

CAPÍTULO XXI

DA MULHER

Art. 336. O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo Único. É vedada a exigência de atestado de esterilização teste de gravidez ou quaisquer outras práticas de discriminação contra a mulher, para efeito de acesso e de utilização do serviço público.

Art. 337. Serão adotadas medidas para efeito de combate e **prevenção** da violência contra a mulher, mediante:

- I. gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;
- II. instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica.

Art. 338. É vedada a veiculação de mensagem que atentem contra a dignidade da mulher.

Art. 339. O Município realizará esforços visando preservar, perante a sociedade, a imagem social da mulher, como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem.

Art. 340. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

CAPÍTULO XXII

DO TURISMO

Art. 341. O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 342. Cabe ao Município obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I. adotar, mediante plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II. desenvolver efetiva infra estrutura turística;

III. estimular e apoiar:

a) produção artesanal local;

b) feiras e exposições;

c) eventos turísticos.

IV. realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV. regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivando o turismo local;

V. promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI. incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único. Nos eventos e datas festivas, será nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO XXIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 343. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes ao art. 23, VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do **Município** e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a **forma da permissão** para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;

V - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII- garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 344. O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio



ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 345. O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e, através de seus órgãos de administração direta e indireta, promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade, informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VII - a fiscalização e o controle sobre veículos, que devem manter suas emissões dentro dos padrões definidos por lei;

VIII - o estabelecimento de critérios, identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos, e a recuperação de áreas degradadas;

Parágrafo único- É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

IX - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

X - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação;

XI - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, essenciais nativas regionais e espécies frutíferas;

XII - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

XIII - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

XV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVI - implementar política setorial, visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVII - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 346. É dever do Município realizar a conservação, limpeza e recuperação das fontes, nascentes e mananciais de água, como também criar e implantar campanhas educativas visando a preservação das mesmas.

Art. 347. A preservação do Meio Ambiente pelo Município será efetivada mediante:

I. estabelecimento de uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II. exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

III. controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

IV. elaboração e acompanhamento os impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

V. estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Parágrafo Único. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei.

Art. 348. Fica assegurado a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo-se amplo acesso aos interessados às informações que detenham o poder público sobre fontes, nível de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser causados por produtos tóxicos.

Art. 349. Fica o poder público municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 350. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.

Art. 351. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

CAPÍTULO XXIV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 352. Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 353. Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

- I. fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;
- II. dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;
- III. possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- IV. aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;
- V. estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;
- VI. incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais.

Art. 354. A política agrícola será realizada com bases em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, **buscando** o desenvolvimento agrícola.

Parágrafo Único. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 355. É dever do Município apoiar os Servidores Oficiais do Estado na assistência técnica e extensão rural em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 356. Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

- I. Sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- II. Assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores.
- III. A difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- IV. Estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- V. A criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;
- VI. A divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VII. Auxílio técnicos as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- VIII. Apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- IX. Orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- X. Prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;
- XI. Incremento a implantação de programas de habitação rural;
- XII. Estímulo a geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º Mediante autorização da Câmara, o Município poderá celebrar convênio com o Estado buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica **para** expansão rural.



§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 357. A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros municípios buscando incrementar:

- I. A eletrificação e telefonias rurais;
- II. A construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;
- III. A compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

Art. 358. O Município incentivará através de subvenções e convênios:

- I. O uso de inseminação artificial visando o melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;
- II. Utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;
- III. A recuperação do solo corrigindo o PH através de calagem, seguindo orientações técnicas;
- IV. Aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;
- V. Convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;
- VI. Implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;
- VII. A divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e conseqüentemente o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;
- VIII. Atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de **pesque-pague**, hotéis-fazenda, turismo rural;
- IX. Atividades agropecuária como: floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;
- X. Atividades agropecuárias de produtores **agroecológicos**;
- XI. A piscicultura.

TÍTULO VIII
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 29, XIII, da Constituição Federal, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder Público, mediante consulta popular, que será realizada:

- I. para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;
- II. após deliberação do Legislativo Municipal que observará devidamente o motivo que a originou;
- III. sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, em data constante da deliberação do Legislativo Municipal;
- IV. mediante votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a deliberação da Câmara, adotando cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se obtiver voto favorável da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas anuais, por bairro ou distrito.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 360. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO XXVI DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 361. A população do Município poderá se organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que deverá, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecer, entre outras vedações:

- a) atividades político partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal, bem como o exercente de cargo eletivo;
- c) discriminação a qualquer título.

1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de necessidades especiais, as pessoas de baixa renda, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III. colaboração com a educação e a saúde;
- IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO XXVII DAS COOPERATIVAS

Art. 362. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. agricultura e pecuária;
- II. construção de moradias;
- III. abastecimento urbano e rural;
- IV. crédito;
- V. assistência judiciária.

Parágrafo Único. Será aplicado às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 363. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 364. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.